



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002297/97-03
Acórdão : 202-12.815

Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 107.314
Recorrente : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 03 / 2001
Rubrica 8

RECORRI DESTA DECISÃO
29 RP/2002-0.29
C EM 30 de Março de 2001
C

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 - SEMESTRALIDADE - artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, com "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês) inerente ao fato gerador, relativo à realização de negócios jurídicos. A base de cálculo do PIS permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.295/95, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo da contribuição passou a ser o faturamento do mês anterior. A base de cálculo da contribuição permaneceu em pleno vigor até a edição da MP nº 1.295/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior, **parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Marcos Vinicius Neder de Lima e Adolfo M. de Almeida.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Luiz Roberto Domingo.

c/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10120.002297/97-03
Acórdão : 202-12.815

Recurso : 107.314
Recorrente : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Em 10/7/1997, a contribuinte foi autuada pela “*FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL*” (fls. 40 a 51).

Irresignada, a interessada apresentou impugnação ao Auto de Infração argumentando, em apertada síntese:

- cancelamento da autuação, pois não foi considerada a aplicação do artigo 6º, da Lei Complementar 7/70 (semestralidade do PIS);
- violação ao artigo 150, inciso I, da CF/88, pois o Fisco não poderia exigir a exação ou a contribuição, “*sem lei, contra a lei*”; e
- a autuação tem o fito confiscatório.

A autoridade julgadora, pela DECISÃO DRJ/BSB/DIRCO nº 1903/97 (fls. 60/65), julgou improcedente a impugnação oferecida, nos seguintes termos:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

- FALTA DE RECOLHIMENTO

- Levantado e documentado pela Fiscalização que houve insuficiência de recolhimento e visto que a aplicação dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/98 foi suspensa, deve ser mantido o lançamento de ofício com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

- CONFISCO

- A vedação do confisco, garantia constitucional, se aplica a tributos, mas não a multas; de qualquer forma, cabe apenas ao Judiciário se pronunciar sobre o caráter confiscatório da exigência.

- IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002297/97-03

Acórdão : 202-12.815

Inconformada, a interessada apresentou o recurso voluntário de 28/11/97, onde, quanto ao mérito, além de reiterar todos os argumentos expostos p sua impugnação, também colacionou julgados deste Conselho de Contribuintes direito reclamado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002297/97-03

Acórdão : 202-12.815

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, desde a apresentação de sua impugnação de fls. 52/57, a recorrente argumenta que *“a Fazenda Nacional, aqui por sua fiscalização, continuar insistindo em exigir o recolhimento para o PIS, sem obedecer à regra do parágrafo único do art. 6º, da LC 07/70”*, o que , teria levado à conclusão equivocada de que houvera recolhimento a menor do PIS.

De fato. Em razão da consolidada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes (RP/201-0.389, Acórdão nº CSRF/02-0.852, Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), bem como a do Superior Tribunal de Justiça (REsp 269.533, Acórdão publicado no D.J.U., I, de 12/3/2001, Primeira Turma), entendo procedente as razões de recurso da recorrente, pois a *“Lei Complementar 7/70 adotou como base de cálculo para o PIS, o valor gerado pela atividade comercial desenvolvida pelo contribuinte, seis meses antes. Fez assim, com que, um conjunto de fatos jurídicos (o faturamento), originalmente despido de eficácia geratriz de tributo, ganhasse tal força, seis meses após a respectiva verificação. Vale dizer: o faturamento (conjunto de atos jurídicos), transformou-se em fato gerador, seis meses após seu ingresso no mundo dos fatos. Percebem-se aqui, nitidamente diferenciados, os planos da existência e da eficácia (Pontes de Miranda). O faturamento que ingressou no plano da existência, em janeiro somente em julho veio a penetrar o de eficácia.”* (REsp 269.533, Acórdão publicado no D.J.U., I, de 12/3/2001, Primeira Turma).

Assim, nas formas das *“Leis Complementares nºs 07, de 07/09/70, e 17, de 12/12/1973, a Contribuição para o PIS/ Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás.”* (Acórdão 201-72.358).

Nestes autos, entretanto, deve ser observada, para fins do reconhecimento da semestralidade, que a situação acima permaneceu até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, que conferiu novo tratamento ao PIS, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Observo que a referida Medida Provisória, após várias remunerações, foi convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA